

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

Pregão Presencial n.º 026/2020

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.

2. Nesta condição, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é:

Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores deste Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação,

relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município de Ibatiba-ES.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula que restringe injustificadamente a competitividade, o qual prejudica consideravelmente a participação da impugnante e de outras empresas que oferecem serviços semelhantes, qual seja, **a exigência de cartão magnético para prestação do serviço de manutenção de frota.**

4. Como será demonstrado, não existe motivação que torne necessária tal exigência, visto que a mesma não traz nenhum benefício fático para a execução do serviço, e serve unicamente para restringir o número de empresas que poderá participar do processo licitatório, levando à perda da vantajosidade e elevado prejuízo ao Erário Público.

5. Além disso, há no edital a imposição de desconto mínimo obrigatório, bem como a determinação da taxa máxima de administração imposta aos estabelecimentos credenciados, **tornando o contrato a ser firmado praticamente inexecutável.**

6. Como tal proceder pode comprometer o alcance da finalidade precípua do presente procedimento licitatório – a seleção da proposta mais vantajosa –, busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

II. DIREITO

II.1. DO OBJETO LICITADO: ESPECIFICIDADES DO PRODUTO – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – DA VANTAJOSIDADE

7. Consta do instrumento convocatório a seguinte exigência contra a qual é levantada a presente impugnação:

17.2. A CONTRATADA deverá emitir cartão magnético ou microprocessado para cada veículo, permitindo no mínimo:
(...)

8. Ocorre que o produto licitado, nos moldes praticado, **indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço**, tendo em vista que existem raras empresas em condições de participar do certame, atendendo a todos os

seus termos, qual seja, **a obrigação de que as transações das manutenções sejam realizadas em pagamento através de cartão magnético.**

9. Trata-se de condição ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a limitadas empresas do ramo, quando se sabe que existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração. A saber, exemplificadamente: Ticket, Maxifrota, Nutricash, Eucard, a própria impugnante etc.

10. Ademais, deve ser ressaltada a **desnecessidade do fornecimento da manutenção por meio de cartão magnético.** A exemplo da **tecnologia ofertada pela impugnante, onde o mesmo serviço de manutenção** de frota é prestado através de uma plataforma *online* (sem cartões magnéticos), com valores parametrizados e liberados exclusivamente pelo Ente contratante, possibilitando um **maior controle de gastos por parte Administração e proporcionando consequentemente maior VANTAJOSIDADE.**

11. Através da plataforma *online* de gerenciamento, os dados no sistema são mantidos com o cadastro *online*, sendo este devidamente protegido por senha, sendo que a exigência editalícia (de um cartão eletrônico magnético ou com chip), além de ser completamente desnecessária do ponto de vista do produto licitado, cria curiosa distorção no mercado, onde POUQUÍSSIMAS empresas possuem tal "tecnologia" **(na verdade não se trata de "tecnologia", no sentido de criar qualquer técnica especial ou relevante ao serviço prestado, mas sim, mera restrição, no mínimo suspeita, o que aleija completamente a competitividade em se tratando de licitações, especialmente por permitir a participação de empresas com cartão magnético, tecnologia obsoleta).**

12. Frisa-se que com o sistema de login/senha, é possível criptografar as informações codificando para uma pesquisa em um banco de dados seguro, no qual é possível armazenar todos os dados do veículo, controlando em tempo real as transações e validando-as, após passar por diversas parametrizações sistêmicas, cumprindo integralmente as regras editalícias.

13. **Este tipo de tecnologia trabalha em um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações**

fiquem armazenadas no próprio cartão (que no caso de cartão magnético, torna-se uma enorme fragilidade de segurança, pois não é criptografado).

14. **Além disso, o sistema de login/senha é mais seguro, do ponto de vista da administração pública, pois torna cada usuário RESPONSÁVEL pelo seu uso, o que não acontece com o cartão, que pode transitar livremente entre os utilizadores do sistema, dificultado futuras auditorias.**

15. **Repisa-se que a tecnologia de cartão eletrônico (magnético) é tão ultrapassada e passível de ser burlada, que os Bancos sequer a utilizam hodiernamente, uma vez que não oferece criptografia, tendo sido substituída por chips (tokens) com senha.**

16. D'outra borda, o sistema utilizado pela impugnante (e demais empresas da área) funciona integralmente em plataforma *online*, onde os usuários recebem seu *login* e senha intransferíveis, **vinculados ao CPF do usuário. Esta tecnologia se prova mais eficiente e segura pois ocorre por transferência de dados em tempo real criptografados entre o sistema e o credenciado, e ainda por cima, como salientado acima, possibilita ao Ente um controle maior dos valores gastos/liberados para os serviços contratados.**

17. Desta forma, percebe-se que a exigência de utilização da tecnologia do cartão magnético **restringe a competitividade sem nenhuma funcionalidade agregadora ao serviço**, vez que este é plenamente executável por meio do cadastro *online*, e não somente, **é mais seguro e confiável do que a tecnologia exigida.**

18. Nesse sentido, o que se afirma acima é que existem outras formas de controle tão ou mais eficientes do que a utilização de cartão magnético exigido no Edital (tal qual a tecnologia oferecida pela impugnante), **sendo, portanto, ilegal a cláusula restritiva contida no edital que vincula a obrigatoriedade de tal (obsoleta) tecnologia, para a participação do certame.**

19. **Ressalta-se ainda, a título de esclarecimento que, caso o sistema fornecido pela empresa impugnante encontre-se "fora do ar", existem alternativas (contingências) que viabilizam as transações, quais sejam, serviço de *call center* 0800, 24 horas por dia, sete dias por semana; internet 24 horas por dia, sete dias**

por semana; e SAC personalizado. Ou seja, os usuários não ficam, em nenhuma circunstância, impedidos de efetuar as transações. Inexiste insegurança neste ponto! Tal situação não pode ser percebida nos cartões, visto que se os mesmos se encontrarem fora do ar, a transação será impossibilitada.

20. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade e da competitividade.

21. Reiterando o acima disposto, a exigência disposta direciona o certame a apenas POUQUÍSSIMAS empresas do mercado, percebendo-se que diversas outras empresas de porte nacional, plenamente capazes de executar o serviço em preços inferiores, estão se vendo privadas do direito de participar dos processos licitatórios.

22. Desta forma, a restrição à competitividade eiva de invalidade o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

23. O entendimento da Administração Pública está tão de acordo com o pedido feito neta impugnação, que a empresa impugnante recentemente apresentou impugnação ao Pregão Presencial n.º 024/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, cuja teor era idêntico ao ora apresentado, tendo o órgão licitante **DEFERIDO** o pedido e retificado Edital convocatório impugnado, nos seguintes termos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020

PROCESSO Nº 103/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA COMPLETA (PREVENTIVA E CORRETIVA) COM FORNECIMENTO DE PEÇAS POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE DE OFICINAS E CENTROS AUTOMOTIVOS CREDENCIADOS PARA ATENDER A DIVERSOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS PELO PERÍODO DE 12 MESES.

Aos Dez dias do mês de Agosto do ano de 2020, analisamos o pedido de impugnação impetrado pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

e CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, em face do instrumento convocatório supracitado.

Primeiramente, consignamos que os pedidos de impugnação impetrados foram tempestivos e processados regularmente.

Em síntese, os pedidos de impugnação das requerentes afirmam que há certos vícios no edital que maculam o processo licitatório em especial no que tange ao sistema de controle acolhido sem motivação técnica (Uso de Cartão Magnético) sendo que apenas este sistema restringe a competitividade do certame, visto que existem outras empresas que prestam serviços similares e utilizam a tecnologia WEB e Plataforma online.

Importante deixar consignado que em nenhum momento a Administração municipal direcionou o presente certame em favor desta ou daquela empresa, pois como já informado às requerentes anteriormente (através de e-mail), trata-se do nosso primeiro procedimento licitatório nesse formato de gerenciado de frota veicular onde acreditamos que o sistema de cartão magnético atenderia de forma satisfatória a nossa demanda, porém os pedidos de impugnação nos fez acreditar que possamos melhorar este edital e ampliarmos a competitividade e consequentemente aferirmos maior economia na futura contratação.

Diante de todo o exposto, reconhecemos os recursos impetrados pelas empresas TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e CARTELLO GESTÃO DE FROTAS LTDA concedendo-lhes o devido **PROVIMENTO** e suspendendo o presente edital para as adequações necessárias e posteriormente promovendo a sua publicação.

Miracatu, 10 de Agosto de 2020.

24. Podemos apresentar inclusive recente decisão (anexo) do Tribunal de Justiça do Ceará, que tratava da mesma temática, na qual o MM Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia deferiu o pedido liminar feito por esta impetrante. Cabe expor:

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AMPLA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO COMPROMETIDA. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DAS MANUTENÇÕES ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA LIMINAR CONCEDIDA. (Processo nº 0053841-69.2020.8.06.0064 – TJCE - 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

25. Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.

26. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, do da Lei 8.666/93:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

27. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. **A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, serem analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.**

28. É certo que o objetivo da licitação é selecionar a maior gama de concorrentes possíveis, de forma a **obter proposta mais vantajosa para a Administração**, que forneça o serviço necessário, de qualidade, e com o menor preço possível. A vantajosidade é um princípio de direito administrativo, previsto da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

29. Contudo, se há o direcionamento do certame (mesmo que involuntário), falece este objetivo, visto que somente as empresas aptas a atenderem os indevidos requisitos

editais poderão participar. Sendo assim, há comprometimento na disputa e, consequentemente, na busca pelo melhor preço.

30. Percebe que a vantajosidade é fruto de uma união entre um serviço de qualidade, que atenda às necessidades do coletivo e seleção da proposta com o menor preço. A doutrina assim nos ensina:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11., São Paulo: Dialética, 2005, p.42)

31. Mais adiante completa o ilustre jurista (*in oc. cit.*, p. 43):

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes.

32. **Reiterando, no instrumento convocatório optou-se por acrescentar uma exigência (permitindo inclusive cartão magnético) que em nada aumenta efetivamente a qualidade de prestação dos serviços, mas restringe a competitividade e impossibilitando a Administração de obter o menor preço, e consequentemente de fazer valer o princípio da vantajosidade.**

33. Comprovando o alegado, segue abaixo uma relação de vários editais que exigiram o cartão eletrônico no objeto manutenção de frota, bem como algumas atas de sessões públicas a nível de comprovação:

ORGAO	CARTÃO	1º LUGAR	2º LUGAR	3º LUGAR
EMBRAPA - CAMPINA GRANDE/PB	MAGNÉTICO OU CHIP	PRIME	-	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO/PB	MAGNÉTICO OU CHIP	NP3	PRIME	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA/RO	MAGNÉTICO OU CHIP	C. V. MOREIRA EIRELI	PRIME	-
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES	MAGNÉTICO	LINKCARD	NP3	-
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ/SP	MAGNÉTICO	NEO	-	-
PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	MAGNÉTICO OU CHIP	FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS EPP	PRIME	XP3
PREFEITURA DE RIO BRILHANTE/MS	MAGNÉTICO	SH INFORMATICA	VOLUS	LINKCARD
DAERP - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO	MAGNÉTICO	PRIME	XP3	

Figura 1 – Planilha de Editais e participantes com exigência de cartão

Fornecedor	CNPJ	ME / EPP
C. V. MOREIRA EIRELI	03.477.309/0001-65	☒ Sim
AUTOVEMA VEICULOS LTDA	03.968.287/0002-17	☐ Não
MADEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA	05.884.660/0001-04	☐ Não
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	☐ Não
VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS LTDA	03.817.702/0001-50	☐ Não

Figura 2 - Participantes licitação CHUPINGUAIA

Pregão: PGP 000071/2020				
Processo: PC 000330/2020				
Objeto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2020 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, VIA WEB E EM TEMPO REAL, EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS				
Fornecedor	CNPJ/CPF	Representante	Documento	Lote(s)
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI	25.165.749/0001-10	DAVID ATILIO BETENCOURT	37146826864	1
Em seguida, o(a) pregoeiro(a) recebeu do(s) credenciado(s) os envelopes de proposta e de documentação e solicitou que os mesmos fossem vistos e rubricados nas suas emendas.				

Figura 3 - Participantes licitação GUARATINGUETÁ

Histórico							
Item: 1 - GRUPO 1 - Administração / Gerenciamento-Manutenção Veículo Automotivo							
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)							
CNPJ/CPF	Fornecedor	Porte ME/EPP	Declaração ME/EPP/COOP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
05.340.639/0001-30	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Não	Não	1	R\$ 300.250,0000	R\$ 300.250,0000	15/06/2020 16:36:09
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Contratação a o dos serviços de gerenciamento informatizado da aquisição de peças e realização de serviços automotivos, incluindo lavagem, balanceamento e alinhamento, excluída a aquisição de pneus, para atender as necessidades da frota de veículos da Prefeitura Municipal e demais órgão os da Administração Municipal, inclusive os Fundos Financeiros conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.							
01.667.155/0001-49	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA	Sim	Sim	1	R\$ 300.250,0000	R\$ 300.250,0000	18/06/2020 22:44:33
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Prestac a o de servic os de administrac a o , gerenciamento e controle informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como meio de intermediac a o do pagamento, para fornecimento de peças automotivas, em rede de estabelecimentos credenciados,							

Figura 4 - Participantes licitação MONTEIRO

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:		
Lote (1) - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		
Data-Hora	Fornecedor	Proposta
07/04/2020 15:08:28:334	NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA ME	R\$ 100,29
03/04/2020 15:25:01:640	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EP	R\$ 1.245.601,80
Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:		

Figura 5 - Participantes licitação VILA VELHA

34. Resta claro pelo acima demonstrado que a competitividade tem sido prejudicada pela exigência de cartão eletrônico nos serviços de gestão de frota, pois **POUQUÍSSIMAS** empresas estão aptas a participar.

35. **Tendo em vista tal disparate que tem causado enorme prejuízo aos cofres públicos, a impugnante decidiu passar a combater tal situação frontalmente, ao invés de apenas adequar seu produto (sem maiores motivos técnicos), apenas para desfrutar de condições econômicas superiores em licitações.**

36. Quando se promove a restrição da competitividade através de uma exigência desnecessária, temos um **prejuízo muito grande da vantajosidade das contratações.**

Ao propiciar uma menor competitividade, as empresas precisam disputar menos os preços para vencer o processo licitatório, o que causa danos diretos aos cofres da Administração.

37. Tais prejuízos são comprovados através de uma análise comparativa dos valores de contratação entre os editais que exigem o cartão eletrônico e os que não exigem. Segue abaixo dados que comprovam o prejuízo à vantajosidade que tal restrição causa à Administração:

Adjudicação	
Fornecedor	Total Adjudicado
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	-1,40%
Lote(s) Adjudicados: 1	

Figura 6 - Valor final licitação CHUPINGUAIA

0002	Serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças genuínas e/ou originais, suprimentos, acessórios e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lubrificantes, pneus, serviços de guincho 24hs, alinhamento e balanceamento, por meio de sistema informatizado, com disponibilização via WEB e em tempo real, com rede credenciada especializada de serviços para atender para frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG visando atender às necessidades do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG.	LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA-ME	N/C	N/C	-13,50	-13,50
------	--	---	-----	-----	--------	--------

Figura 7 - Valor final PE34/2020 da licitação em Sapucaí – MG

38. **Ora, podemos notar que existe flagrante prejuízo à vantajosidade das contratações públicas nos processos licitatórios que exigem o cartão eletrônico para o objeto de gestão de frota.**

39. **Analisemos o caso pontual, acima destacado, comparando os valores do processo licitatório PE nº 33/2020 de Chupinguaia, que exigia cartão eletrônico, com os valores do processo do Pregão Eletrônico nº 034/2020 de Sapucaí/MG, que não exigia cartão.**

40. **Na licitação de Chupinguaia o valor da taxa de administração foi de - 1,40%, muito acima do valor final da licitação de Sapucaí-MG, que foi -13,50%.**
41. **Caso não houvesse a exigência do cartão eletrônico, sendo garantida a competitividade às outras empresas do mercado, e aplicada as taxas comuns de mercado para tal serviço, teríamos uma economia maior ao Município de Chupinguaia no montante, com um valor de descontos em 12,1% a mais. Ora, a título ilustrativo, a cada R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) licitados para tal serviço, a DIFERENÇA nos descontos oferecidos resultaria em uma economia de R\$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais), valor mais do que considerável aos cofres públicos.**
42. **Desta forma, não coadunando com tal prática, a impugnante desde já informa que, caso não aceita a presente impugnação, buscará os Órgãos de Controle para as devidas providências.**
43. Frisa-se que este não é o único caso. Juntamos também um exemplo do edital da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Pregão Eletrônico nº 008/2020, que teve valor de desconto final de 11,4%. **São ALARMANTES as diferenças de valores entre os editais que exigem ou não o cartão magnético/chip para o serviço manutenção, e isso tudo se deve a diminuição da competitividade causada pela demanda de tal tecnologia, COMPLETAMENTE DESNECESSÁRIA.**
44. Muito embora não conste expressamente do Edital qual empresa estaria apta a desempenhar o objeto colimado, no caso concreto, a **simples observância das especificações técnicas demonstram o direcionamento do certame para as poucas empresas** que possuem a tecnologia em comento.
45. No caso em tela, existe sistema pertinente e compatível, oferecido por dezenas de empresas, porém, a Administração optou por sistema oferecido por apenas três empresas, que não traz consigo nenhuma vantagem significativa que justificasse a restrição de outros meios de prestação do serviço. Pelo contrário, a tecnologia de plataforma *online* oferece mais segurança e controle para a Administração que os permitidos cartões magnéticos.
46. O artigo 7º, §5º da Lei de Licitações é claro ao estabelecer ser vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e

especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

47. Nos moldes em que se deu o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação à isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado.

48. Outrossim, no Edital **NÃO existe a motivação** da efetiva razão de ordem técnica que justifique a restrição da competitividade em função da tecnologia mencionada.

49. Ainda, cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho, *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. 2008, p. 344).

50. Portanto, toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que possa obter, realmente, a proposta mais vantajosa para a Administração. Qualquer exigência que possa potencialmente restringir a competitividade deve ser motivada e provada para tanto. Assim leciona a professora Sylvia Zanella de Pietro:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. Além disso, também devem ser considerados os demais princípios que regem os atos da Administração Pública, como, por exemplo, o da eficiência, supremacia do interesse público, economicidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010 – pag. 81).

51. Neste sentido, requer que o Ente tome providência, sob pena de flagrante ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, modificando o Edital para execrar de seu objeto as exigências de utilização de cartão eletrônico, reestabelecendo a competitividade, hoje prejudicada.

II.2 DO DESCONTO DESPROPORCIONAL

52. Outro ponto a ser debatido é o desconto inicial apresentado, pois, no caso em tela, percebe-se que há, inegavelmente, no presente caso, **exigência de desconto inicial desproporcional** à realidade de mercado, bem como a impossibilidade de sua execução frente a exigência acima combatida. Como seria possível que a Administração, desde logo, exigisse das empresas licitantes que propusessem um desconto em valor tão exagerado.

53. A exigência do texto editalício se mostra completamente desarrazoada em suas demandas quanto aos valores de descontos mínimos iniciais que devem ser vinculados na proposta. Os editais que contratam o mesmo objeto utilizam-se de taxas administrativas positivas, ou no máximo, taxa zero.

54. As taxas negativas são práticas corriqueiras entre as empresas licitantes, mas só são alcançadas durante a fase de lances e para contratos de maiores proporções, que aumentam as margens de exequibilidade dos descontos.

55. No caso em tela, pelo valor e tamanho do objeto contratado, a exigência de tamanho desconto como valor mínimo obrigatório é clara prática que restringe a competitividade de várias empresas do mercado, afetando diretamente na qualidade do serviço que será prestado ao Órgão.

56. Não somente, conforme já fora explanado acima, como existe uma limitação dos valores de taxas entre a contratada e os estabelecimentos de sua rede credenciada, fica impossível a execução nos termos apresentados.

57. É vigente no ordenamento jurídico a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração.

58. Na mesma lei, em seu artigo 2º, temos que a

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

59. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

60. O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei do que o seu espírito.

61. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, vem para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

62. No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

63. No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impõe limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido.

Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição.**

Princípio da competitividade.

Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO, Data do Julgamento: 09/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2016)

64. Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

65. Podemos ainda citar a proibição do excesso, princípio segundo o qual, na consecução de um fim, deve-se utilizar o meio estritamente adequado, evitando-se todo excesso. Seria mesmo plausível ao Órgão a exigência de tamanho desconto para que fosse garantida a proposta mais vantajosa, com a maior qualidade e com a certeza de sua execução?

66. **Baseando-se nessa noção trazida pelo princípio de razoabilidade e proporcionalidade, fica nítido a clara falha existente na exigência editalícia que exige o valor de desconto mínimo inicial de -16,38%.**

67. **Além de prática incomum do mercado, a mesma se mostra completamente desproporcional e restringe fortemente a participação de diversas empresas, impedindo assim que a Administração alcance uma proposta vantajosa e que garanta a qualidade e exequibilidade dos serviços prestados.**

68. Por fim, conclui-se que há sim **uma interferência não razoável** por parte da Administração Pública, interferência essa que apenas dificulta a execução do objeto.

69. Desta forma, o Edital deve ser alterado para modificar totalmente o item que faz referência à taxa de 16,38% previsto no Edital, visto o direcionamento de credenciamento dos estabelecimentos ser ato ilícito, restringindo o caráter competitivo do certame, posto

ainda que, configura compromisso de terceiro a obrigação se obedecer a taxa de administração imposta aos estabelecimentos credenciados.

III. PEDIDOS

70. Por todo o exposto, reque-se o conhecimento da presente Impugnação, para que no mérito seja julgada procedente, determinando que seja execrada as cláusulas abusivas contidas no edital, removendo-se a exigência de cartão magnético/chip, o qual restringe o caráter competitivo do certame, diminuindo drasticamente sua vantajosidade, sem qualquer contraprestação efetiva na adoção do mesmo.

71. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou a adoção de cartão eletrônico, em detrimento de demais tecnologias para, uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já requer-se que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

72. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 8 de julho de 2021.

Fernando Tammús Narduchi

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.